SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198492 - CE (2026/0075797-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	GEORGE JOSE DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	:	RUTH DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso.
2. A mera referência ao dispositivo legal não satisfaz a exigência de impugnação efetiva, concreta e individualizada de todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60674121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 673bd6db-ad6c-4fc5-8f63-07c1155fe7e5

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60674121 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 07/10/2026 18:08:10
Publicação no DJEN/CNJ de 09/10/2026. Código de Controle do Documento: 673bd6db-ad6c-4fc5-8f63-07c1155fe7e5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3198492 - CE (2026/0075797-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	:	ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	:	GEORGE JOSE DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	:	RUTH DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	:	MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO PARCIAL DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA. ART. 932, III, DO CPC. SÚMULA 182/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, incumbindo ao agravante impugnar especificamente todos os fundamentos utilizados para obstar o processamento do recurso.
2. A mera referência ao dispositivo legal não satisfaz a exigência de impugnação efetiva, concreta e individualizada de todos os fundamentos da decisão agravada.
3. Nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil e do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se conhece de agravo em recurso especial cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação da Súmula 182 do STJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA. contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade, quais sejam: a) inexistência de violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil; e b) incidência da Súmula 7/STJ (fls. 244-245).

Nas razões do agravo interno (fls. 249-256), a agravante sustenta que o agravo em recurso especial impugnou especificamente os óbices indicados pelo

Documento eletrônico VDA60360226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 2f2cd42f-c48c-47e6-a6bf-677f07690527

Tribunal de origem. Afirma que a pretensão recursal não exige o reexame de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos, razão pela qual seria inaplicável a Súmula 7/STJ. Acrescenta que o recurso especial apontou violação do art. 1.022 do CPC e requer a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

Nas contrarrazões (fls. 261-263), os agravados sustentam que o Tribunal de origem prestou integralmente a jurisdição ao estabelecer como marco da compensação a data do efetivo recebimento do seguro obrigatório. Alegam que a identificação das datas concretas dos pagamentos constitui questão probatória a ser apurada no cumprimento de sentença e que a alteração das conclusões adotadas exigiria o reexame de fatos e provas. Requerem o não provimento do recurso e a majoração dos honorários advocatícios.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação indenizatória decorrente de acidente de trânsito ajuizada por George José de Souza Filho e Ruth da Silva Souza contra Auto Viação São José Ltda. A sentença condenou a ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, determinando a dedução dos valores recebidos a título de seguro obrigatório.

Posteriormente, no cumprimento de sentença indenizatória promovido por George José de Souza Filho e Ruth da Silva Souza contra Auto Viação São José Ltda., instaurou-se controvérsia a respeito do momento em que deveria ocorrer aquela dedução.

Após determinação do STJ para exame da tese de enriquecimento sem causa, o Tribunal acolheu parcialmente os embargos de declaração e estabeleceu que os valores indenizatórios deveriam ser atualizados até o efetivo recebimento do seguro obrigatório por cada autor, ocasião em que seria realizada a compensação, com atualização posterior apenas do saldo remanescente.

A executada interpôs recurso especial, apontando violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC e dos arts. 884 e 886 do CC.

A Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará inadmitiu o recurso especial por entender que: a) o acórdão recorrido examinou suficientemente a controvérsia, inexistindo violação do art. 1.022 do CPC; e b) a alteração da conclusão quanto ao momento da compensação e à existência de enriquecimento sem causa exigiria o reexame de fatos e provas, providência vedada pela Súmula 7/STJ (fls. 209-215).

Interposto agravo em recurso especial (fls. 220-226), a Presidência desta Corte não conheceu do recurso, ao fundamento de que a agravante não impugnou especificamente todas as razões da decisão de inadmissibilidade, nos termos do

Documento eletrônico VDA60360226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 2f2cd42f-c48c-47e6-a6bf-677f07690527

art. 932, III, do CPC, do art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ (fls. 244-245).

A decisão deve ser mantida.

O STJ firmou orientação no sentido de que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial possui dispositivo único, ainda que esteja amparada em mais de um fundamento. Cabe à parte agravante, portanto, impugnar, de forma efetiva, concreta e individualizada, todas as razões utilizadas pelo tribunal de origem para impedir o processamento do recurso (EAREsp 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30.11.2018). No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SÚMULA 182/STJ. APLICAÇÃO POR ANALOGIA. DECISÃO MANTIDA.
> 1. Nos termos do art. 932, III, do CPC, não se conhece de agravo cujas razões não impugnam especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
> 2. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp 2.846.848/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 30.6.2026, DJEN de 3.7.2026.)

No caso, o agravo em recurso especial apresentou tópico específico destinado a afastar a Súmula 7/STJ. A agravante reproduziu o fundamento da decisão de inadmissibilidade e sustentou que a controvérsia seria exclusivamente jurídica, envolvendo a revaloração de fatos incontroversos. Houve, portanto, argumentação direcionada a esse óbice.

Não ocorreu, contudo, impugnação específica sobre o fundamento relativo à inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.

A decisão de inadmissibilidade consignou que o Tribunal de origem havia examinado suficientemente a controvérsia ao estabelecer que a indenização deveria ser atualizada até o efetivo recebimento do seguro obrigatório, momento em que seria realizada a compensação, prosseguindo a atualização apenas sobre o saldo remanescente. Assinalou, ainda, que a identificação da data concreta do pagamento constituiria matéria relacionada às provas e aos cálculos do cumprimento de sentença.

Para afastar esse fundamento, incumbia à agravante demonstrar como a definição do marco temporal sobre a dedução dos valores não representava prestação jurisdicional suficiente, qual questão relevante permanecera sem apreciação e por que a data exata do recebimento deveria constar do acórdão, não podendo ser apurada na fase de cálculo.

Documento eletrônico VDA60360226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 2f2cd42f-c48c-47e6-a6bf-677f07690527

O agravo em recurso especial não realizou esse cotejo. Embora tenha mencionado a violação do art. 1.022 do CPC, inseriu a alegação apenas na argumentação destinada a afastar a Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno, a agravante novamente concentra sua argumentação na demonstração de que o agravo em recurso especial teria combatido a Súmula 7/STJ. Não indica, de forma concreta, em qual passagem daquele recurso teria enfrentado o fundamento relativo à inexistência de violação do art. 1.022 do CPC.

A mera referência ao dispositivo legal e a reiteração da existência de omissão não satisfazem a exigência de impugnação específica, havendo ofensa ao princípio da dialeticidade:

> AGRAVO INTERNO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE NÃO
> ADMITE O RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVO ÚNICO. AGRAVO NÃO PROVIDO .
> 1. Interposto agravo interno sem discussão mínima dos fundamentos da decisão agravada, evidencia-se ofensa ao princípio da dialeticidade e à "necessidade de interação dialógica entre as partes e o Estado-juiz" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).
> 2. Constatado que o agravo em recurso especial não discutiu fundamentos relevantes da decisão agravada, concernentes à incidência das Súmulas 83 e 7 do STJ, mostra-se correta a decisão que não conheceu do recurso e aplicou a Súmula 284 do STF, tendo em vista o disposto no art. 932, III, do CPC. Aplicação, por analogia, do enunciado 182 da Súmula do STJ.
> 3. É firme a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão que não admite o recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, cabendo à parte recorrente impugnar todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial.
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
> (AgInt no AREsp n. 2.569.889/CE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 3/11/2025.)

Incidem no caso, portanto, o art. 932, III, do Código de Processo Civil, o art. 253, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 182/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60360226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/09/2026 14:46:20
Código de Controle do Documento: 2f2cd42f-c48c-47e6-a6bf-677f07690527

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.198.492 / CE

Número Registro: 2026/0075797-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
01499638620138060001 1499638620138060001 202403040615 30012316620238060000
30012316620238060000050000

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	: GEORGE JOSE DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: RUTH DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
AGRAVADO	: GEORGE JOSE DE SOUZA FILHO
AGRAVADO	: RUTH DA SILVA SOUZA
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - CE020417A

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60661707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:40
Código de Controle do Documento: 7151150f-42d0-450f-81af-915f29d05ca7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661707 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:33:40
Código de Controle do Documento: 7151150f-42d0-450f-81af-915f29d05ca7